

**APRESENTAÇÃO DO MANUAL DE
DIFERIMENTO, AMPLIAÇÃO DE PRAZO
DE RECOLHIMENTO, SUSPENSÃO E DE
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA, APROVADO
PELO DECRETO Nº 27.815/2001**

Versão 3

(aprovada pela Portaria SUT nº 323/2020)

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
LEGISLAÇÃO	3
INTRODUÇÃO	4
APRESENTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS	6
1ª LINHA - OBJETO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL	6
2ª LINHA - INSTRUMENTO NORMATIVO PRINCIPAL	8
3ª LINHA - ATO DE INCORPORAÇÃO E/OU REGULAMENTAÇÃO	9
4ª LINHA – MODALIDADE DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL	10
5ª LINHA - PRAZO DE DURAÇÃO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL	11
6ª LINHA - OBSERVAÇÕES RELEVANTES.....	13

Este documento tem fundamento nos seguintes atos normativos:

- Decreto nº 27.815, de 24 de janeiro de 2001, que aprovou o Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária;
- Resolução SEFCON nº 5.720, de 9 de fevereiro de 2001, que atribuiu à Superintendência de Tributação competência para atualizar e retificar o Manual;
- Portaria SUT nº 204, de 24 de janeiro de 2019, que delegou à Coordenadoria de Estudos e Legislação Tributária – CELT, da Superintendência de Tributação, a incumbência de atualizar e retificar o Manual;
- incisos III e VI do art. 37 do Anexo IV do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 48, de 18 de junho de 2019;
- Portaria SUT nº 323, de 21 de julho de 2020, que aprovou a Versão 3 da Apresentação do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária.

INTRODUÇÃO

O Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001, doravante denominado Manual, contém a relação de todos os atos normativos relativos à desoneração do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, inclusive incentivos ou benefícios fiscais, exceto os relativos a anistia, remissão, transação, compensação, moratória e parcelamento de débitos fiscais.

Somente são incluídos no Manual os atos normativos com produção efetiva de efeitos. Não integram o Manual atos que dependam de regulamentação para produção de efeitos, assim como Convênios Confaz autorizativos não incorporados à legislação tributária estadual. Os atos são mantidos no Manual após o término de sua vigência ou produção de efeitos, quando tenham vigência suspensa por determinação judicial ou legal, ou quando tenham sido declarados inconstitucionais. No caso de exclusão de ato normativo, por ter sido incluído incorretamente, não será mantida nenhuma referência ao mesmo no Manual.

Para a devida compreensão das informações contidas no Manual, devem ser lidos os atos normativos relacionados. Tais informações não constituem normas adicionais, e não são capazes de esclarecer todas as questões relativas à interpretação dos atos normativos. A informação de que um Convênio Confaz, por exemplo, é incorporado ou regulamentado por determinado ato normativo, ou constitui fundamento no caso de benefício instituído por meio de extensão ou adesão (cláusulas décima segunda e décima terceira do Convênio ICMS 190/2017), não implica, obrigatoriamente, que todos os aspectos previstos no Convênio são observados.

A eventual incorreção ou omissão das informações contidas no Manual não implica desobrigação quanto ao cumprimento de atos normativos.

As atualizações e retificações do Manual (alterações, inclusões e supressões) são realizadas nos termos da Portaria SUT nº 204, de 24 de janeiro de 2019.

Constam também do Manual notas explicativas dos atos alteradores (Portarias SUT, até 24/01/2019, e Atualizações CELT-MB, após tal data), de seu conteúdo e de suas redações anteriores. As Atualizações CELT-MB são

ratificadas por Portaria SUT, cuja referência consta nas notas explicativas dos atos modificados.

A vigência deste documento inicia-se em 23 de julho de 2020, nos termos dos arts. 2º e 3º da Portaria SUT nº 323, de 21 de julho de 2020.

APRESENTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

As informações relativas a cada ato normativo são apresentadas no Manual estruturadas em seis linhas, conforme apresentado a seguir.

- 1ª linha - Objeto da desoneração ou benefício fiscal.**
- 2ª linha - Instrumento normativo principal.**
- 3ª linha - Ato de incorporação e/ou regulamentação.**
- 4ª linha - Modalidade da desoneração ou benefício fiscal.**
- 5ª linha - Prazo de duração da desoneração ou benefício fiscal.**
- 6ª linha - Observações relevantes.**

Os atos normativos estão ordenados por ordem alfabética de seus objetos (1ª linha), os quais estão destacados em negrito. As demais linhas são apresentadas com deslocamento à direita. A 3ª e a 6ª linha podem não estar presentes.

Segue-se a descrição do conteúdo de cada linha que, a depender de sua extensão, pode ocupar mais de uma linha de texto.

Em cada ato normativo (principal, de incorporação, de regulamentação ou correlato) há um link para o conteúdo textual do ato em si.

Nos exemplos apresentados, a linha relativa ao item descrito está sublinhada.

1ª LINHA - OBJETO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL

O objeto da desoneração ou benefício fiscal pode ser um produto, uma mercadoria, um setor, uma atividade, uma empresa ou um contribuinte individualmente beneficiado, conforme o caso. O mesmo objeto pode constar no Manual mais de uma vez, quando relacionado a diferentes atos normativos.

Exemplos:

Artesanato.

Convênio ICM 32/1975.

Incorporado pelo Decreto nº 944/1976.

Isenção.

Prazo indeterminado.

Cadeia Farmacêutica.

Decreto nº 36.175/2004.

Crédito Presumido; Diferimento; Inexigibilidade de estorno de crédito;
Redução de base de cálculo; Transferência de saldo credor acumulado.

Prazo 31/10/2004.

Cadeia Farmacêutica.

Decreto nº 36.450/2004.

Crédito Presumido; Diferimento; Inexigibilidade de estorno de crédito;
Redução de base de cálculo; Transferência de saldo credor acumulado.

Prazo até 31/12/2032.

Benefício fiscal reinstituído por meio do Decreto nº 46.409/2018, com fundamento no Convênio ICMS 190/17.

Companhia Siderúrgica Nacional S.A.

Decreto nº 37.598/2005.

Diferimento.

Prazo até 31/12/2032.

Benefício fiscal reinstituído por meio do Decreto nº 46.409/2018, com fundamento no Convênio ICMS 190/17.

2ª LINHA - INSTRUMENTO NORMATIVO PRINCIPAL

Identifica o ato normativo instituidor da desoneração ou benefício fiscal, que pode ser:

- Convênio celebrado entre Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (excepcionalmente, Protocolo ICMS ou Ajuste SINIEF), ou anteriormente à criação deste órgão;
- Lei, Decreto ou Resolução integrantes da legislação tributária deste Estado.

Exemplos:

Diamante e esmeralda.

Convênio ICMS 155/1992.

Incorporado pela Resolução SEEF nº 2.231/1993.

Redução de base de cálculo.

Prazo até 31/12/2001.

Coque Calcinado de Petróleo.

Decreto nº 42.565/2010.

Diferimento.

Prazo até 31/12/2020.

Benefício fiscal reinstituído por meio do Decreto nº 46.409/2018, com fundamento no Convênio ICMS 190/17.

Derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes - remessa para armazenagem.

Resolução SEF nº 1.606/1989.

Suspensão.

Prazo indeterminado.

3ª LINHA - ATO DE INCORPORAÇÃO E/OU REGULAMENTAÇÃO

Identifica o ato normativo de incorporação e/ou regulamentação do instrumento normativo principal.

Exemplos:

Biodiesel - Produtos vegetais destinados a sua produção.

Convênio ICMS 105/2003.

Incorporado pela Resolução SER nº 295/2006.

Isenção.

Prazo indeterminado.

Estabelecimentos localizados nas áreas do Município de Angra dos Reis atingidos pelos deslizamentos de encostas e enchentes.

Decreto nº 42.227/2010.

Regulamentado pela Resolução SEFAZ nº 271/2010.

Ampliação de prazo de pagamento.

Prazo até 31/03/2010.

Fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Convênio ICMS 91/2012.

Incorporado e regulamentado pelo Decreto nº 46.542/2018.

Redução de base de cálculo.

Prazo até 18/06/2019.

Vide Decreto nº 46.680/2019.

4ª LINHA – MODALIDADE DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL

Identifica a(s) modalidade(s) de desoneração ou benefício fiscal prevista(s) no instrumento normativo principal, ordenadas por ordem alfabética. A configuração específica de cada modalidade, tais como critérios de enquadramento, requisitos para fruição, prazos de seus efeitos e beneficiários, dentre outros, está prevista nos dispositivos do instrumento normativo. As modalidades pode(m) ser:

- Ampliação do prazo de pagamento;
- Crédito presumido;
- Diferimento;
- Estimativa¹;
- Inexigibilidade de estorno de crédito;
- Isenção;
- Não incidência²;
- Redução de alíquota;
- Redução de base de cálculo;
- Repasse do crédito fiscal;
- Suspensão;
- Transferência de saldo credor acumulado;
- Tributação sobre faturamento;
- Tributação sobre receita;
- Tributação sobre saída.

¹ A modalidade estimativa, que consiste em método de definição do valor a ser recolhido de ICMS estabelecido em substituição ao regime normal de apuração, só é utilizada no Manual quando a desoneração prevista no instrumento normativo principal não puder ser enquadrada em outra modalidade específica de estimativa, como Tributação sobre faturamento, Tributação sobre receita ou Tributação sobre saída e, além disso, não houver observância do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

² Constam do Manual apenas os casos em que, apesar de o ato normativo utilizar a denominação “não incidência”, o benefício fiscal é efetivamente uma isenção.

Exemplos:

Diamante e esmeralda.

Convênio ICMS 155/1992.

Incorporado pela Resolução SEEF nº 2.231/1993.

Redução de base de cálculo.

Prazo até 31/12/2001.

Fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas Fundações Públicas.

Convênio ICMS 87/2002.

Inexigibilidade de estorno de crédito; Isenção.

Prazo até 31/10/2020.

Insumos Agropecuários.

Convênio ICMS 100/1997.

Incorporado e regulamentado pela Resolução nº 2.884/1997. Cláusula terceira regulamentada pelo Decreto nº 26.092/2000.

Crédito Presumido; Inexigibilidade de estorno de crédito; Isenção; Redução de base de cálculo.

Prazo até 31/12/2020.

5ª LINHA - PRAZO DE DURAÇÃO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL

Indica o termo final da vigência ou produção de efeitos do ato normativo que prevê a desoneração ou benefício fiscal, expresso por uma data, definido como indeterminado ou, excepcionalmente, por uma condição. Pode haver termos finais diferenciados relativos a determinados dispositivos do ato normativo.

Não constam do Manual prazos de fruição aplicáveis a cada contribuinte individualmente, ainda que previstos em alguns atos normativos.

Deve ser observado que o termo final pode ser modificado, por meio de alteração do ato normativo, ou de previsão em outro ato normativo. No caso de Convênio CONFAZ, por exemplo, é comum a fixação de data final de vigência e posterior prorrogação, de forma sucessiva.

Nas hipóteses de atos normativos declarados inconstitucionais sem modulação de efeitos, a data do termo final de sua vigência será a mesma do início. Havendo modulação, o termo final será o definido na decisão judicial. (ver exemplo relativo à 6ª linha).

Exemplos:

Aço Plano.

Resolução SEF nº 2.734/1996.

Diferimento.

Prazo até 14/07/2014.

Equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

Convênio ICMS 101/1997.

Inexigibilidade de estorno de crédito; Isenção.

Prazo até 31/12/2028.

Importação - mercadoria doada por organização internacional ou estrangeira ou país estrangeiro, para distribuição gratuita.

Convênio ICMS 55/1989.

Incorporado pela Resolução SEF nº 1.613/1989.

Isenção.

Prazo indeterminado.

6ª LINHA - OBSERVAÇÕES RELEVANTES

Contém informações relevantes quanto à situação jurídica ou aplicação do ato normativo, dentre outras as seguintes:

- informação relativa à declaração de sua inconstitucionalidade, com indicação da decisão judicial;
- a existência de atos normativos correlatos ao instrumento normativo principal, mas não diretamente regulamentadores;
- a indicação de que o benefício fiscal foi reinstituído, com fundamento no Convênio ICMS 190/17.

Exemplo:

Insumo, material e equipamento destinado à indústria de construção e reparação naval.

Decreto nº 26.005/2000.

Regulamentado pela Resolução SEFCON nº 4.688/2000.

Isenção.

Prazo até 11/02/2000.

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade 2376. Liminar deferida com efeitos a partir de 17/04/2001, data da publicação da ata no Diário da Justiça. Decisão pela procedência da ADI publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2011, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto com efeitos retroativos à data do início de sua vigência.

Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos LTDA.

Lei nº 6.662/2014.

Regulamentada pela Resolução SEFAZ nº 891/2015.

Diferimento; Transferência de saldo credor acumulado.

Prazo até 31/12/2032.

Benefício fiscal reinstituído por meio do Decreto nº 46.409/2018, com fundamento no Convênio ICMS 190/17.